



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 288/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 23546.110738-2024-06

**Órgão:** INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Requerente:** M.F.P.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou, em 30/11/2024, a autorização para acessar os dados do ENEM 2024 no SEDAP até a data de divulgação das notas do ENEM para o público, e a garantia de que os dados estejam disponíveis de forma integral e sem censuras indevidas, como no caso da coluna "código das escolas".

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O INEP esclareceu que os resultados do ENEM 2024 ainda estavam sendo calculados e a previsão é que seriam divulgados ao público em 13/01/2025. Explicou que, os dados não estavam consolidados porque ainda não havia dados para consolidar. Por fim, informou que, a Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB) iniciará a elaboração dos microdados do ENEM 2024 após a divulgação oficial dos resultados, quando estes estarão calculados, disponíveis e carregados na base de dados corporativa. Tradicionalmente, a CGMEB divulga os microdados do ENEM até o final do primeiro semestre do ano seguinte à realização do exame. Ou seja, até junho/2025. Evidentemente, caso possível, conforme disponibilidade da equipe, esse prazo poderá ser antecipado. CGMEB e SEDAP acordaram procedimento interno de que os dados do ENEM sejam já disponibilizados em até duas semanas após a divulgação dos microdados."

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O recorrente reiterou seu pedido, ademais que fossem agregados por escola, e ao Censo Escolar com campos completos e relevantes para a pesquisa, com vistas a assegurar o direito constitucional de acesso à informação, promover o avanço científico e respeitar os princípios legais e administrativos que regem a atuação do INEP.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O INEP ratificou a resposta inicial, ademais quanto à demanda relacionada ao Censo, informou que a mesma deve ser direcionada à Diretoria responsável, que possui competência para tratar do tema.

**RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O Requerente argumentou que, sobre a parte que trata do censo escolar ter que ser respondida por outro

setor, seria a ouvidoria que deveria ter distribuído para os vários setores, não sendo obrigação do usuário saber as várias divisões de um órgão. Sobre os microdados do ENEM, que tiveram as notas divulgadas antes, compreendeu que precisa haver algumas revisões para que o material fique pronto, alegando que não é necessário que demore até maio, quando se fará a divulgação pública, para que ele faça a pesquisa. Assim, pede que o setor autorize que ele comece esta pesquisa dos dados de 2024 no fim de maio, ou no começo de fevereiro.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Recorrido informou que, os resultados do ENEM foram divulgados no dia 13 de janeiro de 2025. Em observância à lógica e à sequência natural do processo, o trabalho de elaboração dos microdados referentes ao certame se inicia somente após a divulgação dos resultados. Tradicionalmente, a CGMEB divulga os microdados do ENEM até o final do primeiro semestre do ano seguinte à realização do exame, ou seja, até junho de 2025. Destacou que, aquela Coordenação-Geral desempenha diversas atribuições e segue um cronograma de atividades previamente planejado. Isso posto, uma vez que o Inep divulgou os resultados do Enem no dia 13 de janeiro de 2025, e que o trabalho de elaboração dos microdados referentes ao certame se inicia somente após essa divulgação, confirmou que, os dados do Enem poderão ser acessados por meio do Sedap, após a divulgação dos microdados pelo Inep, prevista para o final do primeiro semestre de 2025.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente legou que a retenção de dados cruciais do ENEM e do Censo Escolar, a negativa de fornecer CPF mascarado, data de nascimento (de forma igualmente mascarada) e outras variáveis necessárias à correlação estatística, bem como a imposição de prazos injustificados, caracterizam violações claras à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais de publicidade e eficiência. Assim, requereu a imediata disponibilização das informações requisitadas, com a aplicação das devidas técnicas de anonimização e acesso seguro, para que a pesquisa acadêmica e a avaliação de políticas públicas não sejam obstaculizadas por interpretações indevidas da LGPD ou por conveniências administrativas alheias ao interesse.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU entendeu que o recurso do recorrente demonstra uma insatisfação com as respostas recebidas, devido à espera da divulgação pública dos microdados do Enem 2024, nesse sentido, considerou que não existe negativa de acesso aos dados solicitados, mas tão somente a narrativa de que eles ainda estão em fase de elaboração, e ainda não disponíveis para o público. Destacou que, o INEP ainda trouxe a previsão da respectiva divulgação, prevista para o final do primeiro semestre de 2025. Nesse contexto, esclareceu que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, e que o instituto esclareceu da melhor forma possível que os dados requeridos ainda estão em fase de elaboração com previsão de divulgação num prazo razoável, considerando seu tamanho e os processos envolvidos. A CGU defendeu que o INEP, explicou que a sua Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB) é responsável pela respectiva divulgação, que desempenha diversas atribuições e segue um cronograma de atividades previamente planejado. Assim, a CGU entendeu que não é aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011, ratificando que a previsão da disponibilização se encontra perfeitamente razoável, até mesmo pelo costume apresentado na divulgação do resultado e dos dados relativos aos exames do Enem realizados nos exercícios anteriores. Por fim, considerou que houve inovação em fase recursal, caracterizada pelo pedido dos dados referentes ao Censo Escolar somente no recurso de 1<sup>a</sup> instância, com base na Súmula CMRI nº 2/2015, em que é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação.

requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11; e com relação à solicitação realizada pelo requerente em seu recurso de 1ª instância, considerou que se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).□

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)□**

O Requerente reiterou o pedido argumentando em suma que a decisão da CGU implica grave prejuízo ao desenvolvimento de sua pesquisa acadêmica sobre o ENEM 2024. Dispôs que as exigências administrativas impostas pelo INEP no Manual de Uso do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) ultrapassam claramente as disposições legais e constitucionais, representando barreiras ilegais ao direito de acesso à informação. Por fim, requereu o reconhecimento explícito da ilegalidade das exigências administrativas contidas no manual do SEDAP, pedindo que a CMRI determine sua revogação imediata e adequação às exigências legais da LAI e LGPD, garantindo a isonomia e razoabilidade no acesso aos dados públicos.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI□**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido haja vista que não houve negativa de acesso à informação, ademais foi apresentada manifestação de ouvidoria.

## **ANÁLISE DA CMRI□**

Em atenção ao objeto do presente recurso, de fato verifica-se que o recorrente apresenta reclamação tendo em vista que precisará esperar o prazo estabelecido pelo órgão para que possa obter o acesso público das informações, haja vista que o INEP explicou que os dados estão em fase de elaboração com previsão de divulgação para primeiro semestre de 2025. Nesse sentido, o cidadão insiste que precisa das informações antes deste prazo, como fim a sua pesquisa. Entretanto, em que pese a irresignação apresentada, importa destacar que o órgão de fato não negou a informação, mas informou que precisa realizar o trabalho para o devido fornecimento, com fim ao atendimento no disposto no art. 7º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011.

Ademais, não se pode olvidar que a mesma lei é expressa no art. 11, ao determinar que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, fato que ainda não é possível, pois os dados estão sendo trabalhados. Portanto, observa-se que o pedido do cidadão abrange informação que está sendo elaborada, e que cumpre prazo para a respectiva disponibilização. Posto isto, entende-se que não houve negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer esta parte do recurso, orientando-se assim que o recorrente aguarde a disponibilização pública programada. Seguindo-se, o recorrente pede que a CMRI reconheça a ilegalidade das exigências administrativas contidas no manual do SEDAP, bem como determine sua revogação imediata e adequação às exigências legais da LAI e LGPD, sobre tal pedido de providências, explica-se que se trata de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, art. 4º e art. 7º. Dessa forma, esclarece-se que, em situações como a ora apresentada, a demanda deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer esta parte do recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a consulta ao art. 47 do Decreto nº 7.724/2012 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)).

## **DECISÃO DA CMRI□**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso conforme os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, ademais há no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819258** e o código CRC **5CE7B3FC** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)